



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0063241-21.2016.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0060997-07.2016.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ██████████ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00016885 - CLAUDIO COELHO DE SOUZA TIMM
ADVOGADO : RS00029023 - GUSTAVO NYGAARD
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ██████████ e outros em face da decisão que indeferiu o pedido de autorização dos agravantes de formalizarem a adesão ao “RERCT”.

Sustentam os agravantes, em síntese, que ██████████ é professora da Faculdade de Educação da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, ocupando o cargo de Diretora da Faculdade.

Informam que, em razão da aplicação do art. 11 da Lei 13.254/2016, estão impedidos de se inserir nos privilégios concedidos pelo referido diploma legal, porquanto o cargo ocupado por ██████████ é eletivo, uma das exceções da norma, restrição esta que é extensiva aos parentes consanguíneos e afins, sendo Daniel ██████████ seu irmão, e Margaret Clare Light ██████████ ex-mulher de seu pai.

Sustentam que o cargo ocupado por ██████████ não se equipara a um cargo político, o que afastaria a aplicação do mencionado artigo.

Entendeu a MM^a Juíza processante que “*a isenção fiscal não se presume, devendo ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre sua outorga (art. 111, inciso II, do CTN), o que impede ao Poder Judiciário, sob o pretexto de atenção ao princípio da igualdade e isonomia, estabelecer ampliação de isenções por interpretação particular de legislação*”.

É o relatório do essencial.

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária é um regime criado pela Lei 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB 1.627, de 11 de março de 2016, para permitir que pessoas físicas e jurídicas que detinham em 31 de dezembro de 2014, ou detiveram até esta data, recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, tenham a oportunidade de regularizar sua situação fiscal e cambial perante a Receita Federal do Brasil.

O contribuinte que aderir ao RERCT, realizar as declarações e pagar o imposto e a multa na forma prevista pelo Regime terá como benefícios a regularização cambiária e tributária de seus recursos, bens ou direitos detidos fora do país e a extinção da punibilidade de diversos crimes elencados em tal legislação, dentre eles, os crimes de sonegação fiscal, evasão de divisas,



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0063241-21.2016.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0060997-07.2016.4.01.3400

lavagem de dinheiro, falsificação de documento público, falsificação de documento particular, falsidade ideológica e uso de documento falso.

Uma vez realizada a declaração dos recursos, bens ou direitos sujeitos à regularização, pagos o imposto e a multa devidos, e praticados os demais atos acessórios previstos na referida norma, o contribuinte terá tais recursos, bens ou direitos devidamente regularizados, ficando isento da punibilidade dos crimes ali previstos, bem como das demais penalidades tributárias previstas na legislação aplicável.

O prazo para o contribuinte aderir ao RERCT encerrar-se-á em 31 de outubro de 2016.

Assim, a norma busca incentivar o contribuinte a aderir ao RERCT pela declaração voluntária, uma vez que o Regime se mostra como uma oportunidade para a regularização de recursos, bens ou direitos anteriormente não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais pelo contribuinte, tanto no âmbito fiscal, quanto no âmbito criminal.

No caso em questão, os agravantes estão impedidos de se verem agraciados com a isenção em virtude do cargo eletivo que [REDACTED] exerce – Diretora da Faculdade de Educação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro -, nos termos do art. 11:

“Os efeitos desta Lei não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, na data de publicação desta Lei”.

Cumprido salientar que foi ajuizado no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5586 - contra o citado dispositivo legal.

Para o autor da ADI, a exclusão resulta em violação ao princípio constitucional da isonomia em matéria tributária, na medida em que dá tratamento discriminatório em razão do exercício profissional do contribuinte - *“O princípio da igualdade tributária, estabelecido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, proíbe o tratamento distinto a contribuintes em situações equivalentes, bem como veda, expressamente, a possibilidade de discriminação em razão da função profissional exercida. Este preceito jurídico foi integralmente malferido pelo artigo 11 da Lei 13.254/2016”.*

Ora, o STF já se manifestou, em outras ocasiões, pela impossibilidade de vinculação de tratamento tributário diferenciado a determinado exercício profissional ou função exercida:

ADI 4276 – Tribunal Pleno, Min. Luiz Fux, DJ 17/09/2014 – julgou inconstitucional Lei Complementar do Estado do Mato Grosso que estabeleceu critério discriminatório para concessão de benefício fiscal de ICMS para a categoria de oficiais de justiça estaduais;

Com efeito, em análise tangencial como próprio do exame do poder geral de cautela, o art. 11 da Lei nº 13.254/16 em referência parece, *prima facie*, portar discriminação incompatível com o princípio constitucional da isonomia em matéria tributária, pelo que fica afastada a sua aplicação na hipótese.

Considerando a situação exposta, reputo presente, na espécie, a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano de difícil e onerosa reparação.

Assim, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e autorizo os agravantes a transmitirem suas respectivas “DERCATs”, nos termos da Lei 13.254/16 e da IN/RFB 1.627/16.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0063241-21.2016.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0060997-07.2016.4.01.3400

Intime-se a agravada, nos termos do disposto no art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 28 de outubro de 2016.



Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 18.903.101.0100.2-87.

